PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Sarzedo, 01 de Julho de 2009.

MENSAGEM Nº 26 /2009.

Senhor Presidente,

Segue à apreciação dessa Casa Legislativa projeto de lei complementar que **"Dispõe sobre a extinção de créditos tributários e não tributários da Administração Direta do Município mediante transação".**

A transação é forma juridicamente prevista para a extinção de crédito tributário objeto de litígio entre a Fazenda Pública e sujeito passivo da obrigação tributária respectiva, a qual se materializa por meio de concessões mútuas, que extinguem o litígio e o crédito.

Tem sede no Código Tributário Nacional, o qual, em seu art. 171 e parágrafo único, prevê que a lei de cada ente político poderá facultar a celebração de transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção do crédito, indicando a autoridade competente para autorizá-la.

Conforme se observa, o Código Tributário Nacional, para a espécie, não traz disposição que faculte diretamente a realização da transação, mas vem a autorizar que cada ente, por meio de lei própria, autorize o uso do instituto, indicando a autoridade com competência para tal. Assim, o seu uso, pelo Município de Sarzedo, demanda lei municipal.

O instituto é de grande valia, pois opera na área do crédito litigioso, judicialmente contestado pelo devedor, onde o Município não tem segurança quanto a seu desfecho, quanto ao qual pode não vir a arrecadar nada e ainda suportar com gastos outros, advindos da sucumbência. Assim, em muitos desses casos, pondo fim ao litígio e recebendo parcela do crédito, em razão de concessões mútuas, o Município estará saindo em situação, para si, mais vantajosa.

A transação é instituto amplamente utilizado pelas pessoas políticas de todas as esferas, em razão do ganho que é capaz de assegurar. Tanto na seara tributária quanto na não tributária, os créditos duvidosos encontram na transação poderoso instrumento a atuar em prol da arrecadação.

O Município de Sarzedo, contudo, até então, não conta, em sua legislação, com a lei prevista pelo art. 171 do Código Tributário Nacional, autorizadora da utilização da transação para terminação de litígio e extinção do crédito respectivo.

Recebi em 01/07/09 às 11:38

Gilmar Hilário Ribeiro
Procurador Jurídico
OAB/MG 75.458

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Está, portanto, impedido de auferir dos benefícios de instituto tão útil, previsto, pela lei nacional, em benefício da arrecadação dos entes governamentais.

Para resolver essa omissão e permitir, assim, que o Município de Sarzedo, como tantos outros, possa utilizar-se do valioso instrumento da transação, em prol da arrecadação de créditos questionados, de liquidez duvidosa, é que se apresenta esta minuta de lei, que visa a autorização para o uso do instituto em tela.

Diante do exposto e certo da importância do projeto de lei em tela, sendo um Projeto importante , solicitamos seja dado ao mesmo tramitação em regime de urgência. e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente,

MARCELO PINHEIRO DO AMARAL
Prefeito Municipal

Sr.
WILSON RAMOS DE JESUS
Presidente da Câmara de Vereadores de Sarzedo

Gilmar Hilário Ribeiro
Procurador Jurídico
OAB/MG 75.458

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 34/2009

"Dispõe sobre a extinção de créditos tributários e não tributários da Administração Direta do Município mediante transação"

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º. Os créditos tributários e não tributários, objeto de discussão judicial, poderão ser extintos mediante transação que, por meio de concessões mútuas, importe em terminação do litígio.

Art. 2º. O procedimento tendente à obtenção da transação dar-se-á por intermédio de Petição no Processo de Execução, a ser assinada pelo Advogado do sujeito passivo da obrigação e pelo Procurador Geral do Município.

§ 1º. A decisão que aprecia a transação proposta terá como base critérios de conveniência e oportunidade, que serão expressos pelo Procurador-Geral do Município, através de um parecer jurídico..

§ 2º. A decisão de deferimento depende da demonstração de que a medida atenderá à finalidade de facilitar a arrecadação, de evitar o desperdício de esforços administrativos, de minimizar ônus sucumbenciais e de reduzir situações de inseguranças e incertezas.

§ 3 º. Deferida a transação, será formulado Termo de Transação, a ser assinado pelo Procurador-Geral do Município e pelo sujeito passivo, o qual será submetido a homologação do juízo competente.

Gilmar Hilário Ribeiro
Procurador Jurídico
OAB/MG 75.453

§ 4 º. É condição para o deferimento do pedido a realização de avaliação financeira, a ser procedida pela Secretaria Municipal de Fazenda, atestando que a transação atende ao disposto na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual e que atende às normas de finanças públicas previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º. A extinção do crédito tributário ou não tributário dar-se-á com a comprovação do pagamento integral do valor do crédito transacionado, das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se disposições em contrário.

MARCELO PINHEIRO DO AMARAL
Prefeito Municipal

Gilmar Hilário Ribeiro
Procurador Jurídico
OAB/MG 75.458

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401

E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

PARECER da Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamentos, tomadas de Contas e Redação Final.

Projeto de Lei Complementar nº 34/2009 "Dispõe sobre a extinção de créditos tributários e não tributários da Administração Direta do Município mediante transação"

1 – RELATÓRIO:

Recebeu esta Câmara Municipal de Vereadores Projeto de Lei nº 34/2009 de autoria do Chefe Poder Executivo Municipal.

Autuado o Projeto, lido em plenário vem agora a essa comissão nos termos ao art. 107, inciso I, alínea "g" do Regimento Interno.

Recebido o PROJETO nessa COMISSÃO foi, pelo Presidente da Comissão repassado ao Relator em cumprimento ao art. 137 "*caput*" do Regimento Interno.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO:

Compete a esta comissão o EXAME do Projeto nos aspectos de CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e JURIDICIDADE e bem assim quanto a ASPECTO GRAMATICAL E LÓGICO.

O projeto respeita e encontra respaldo no texto Constitucional Federal no art. 30, inciso II, vejamos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401

E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

Além de Constitucional o projeto também é LEGAL, conforme o Código Tributário Nacional, especialmente Art. 171 vejamos:

> Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

O projeto também é JURÍDICO pois que não há no MUNDO DO DIREITO qualquer óbice ou empecilho à matéria por ele tratada.

Com este formato a REDAÇÃO atende aos preceitos da LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 95 de 26 de fevereiro de 1998.

3 – CONCLUSÃO:

SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL à APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 34/2009.

Sala das Reuniões, 03 de julho de 2009.

Rodrigo Antônio Ferretti — Presidente da Comissão

Chaslei Antônio Martins — Relator

Gisele Keile de Oliveira Pacito — Membro da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401

E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

PARECER da Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamentos, tomadas de Contas e Redação Final.

Projeto de Lei Complementar nº 34/2009 "Dispõe sobre a extinção de créditos tributários e não tributários da Administração Direta do Município mediante transação"

1 – RELATÓRIO:

Recebeu esta Câmara Municipal de Vereadores Projeto de Lei nº 34/2009 de autoria do Chefe Poder Executivo Municipal.

Autuado o Projeto, lido em plenário vem agora a essa comissão nos termos ao art. 107, inciso I, alínea "g" do Regimento Interno.

Recebido o PROJETO nessa COMISSÃO foi, pelo Presidente da Comissão repassado ao Relator em cumprimento ao art. 137 "*caput*" do Regimento Interno.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO:

Compete a esta comissão o EXAME do Projeto nos aspectos de CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e JURIDICIDADE e bem assim quanto a ASPECTO GRAMATICAL E LÓGICO.

O projeto respeita e encontra respaldo no texto Constitucional Federal no art. 30, inciso II, vejamos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401

E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

Além de Constitucional o projeto também é LEGAL, conforme o Código Tributário Nacional, especialmente Art. 171 vejamos:

> Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

O projeto também é JURÍDICO pois que não há no MUNDO DO DIREITO qualquer óbice ou empecilho à matéria por ele tratada.

Com este formato a REDAÇÃO atende aos preceitos da LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 95 de 26 de fevereiro de 1998.

3 – CONCLUSÃO:

SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL à APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 34/2009.

Sala das Reuniões, 03 de julho de 2009.

Rodrigo Antônio Ferretti — Presidente da Comissão

Chaslei Antônio Martins — Relator

Gisele Keile de Oliveira Pacito — Membro da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

REQUERIMENTO INTERNO 11/2009

Sarzedo, em 06 de julho de 2009.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarzedo,

O vereador que infra subscreve, solicita de V. Exa., após ouvido o plenário, e em conformidade com o Regimento Interno desta Casa, requer a dispensa de interstício referente os Projetos de Lei 33 e 34/2009, tendo em vista a importância e urgência dos mesmos, os quais deverão ser apreciados e aprovados em uma única sessão plenária.

Desta feita, agradeço pela compreensão e apoio dos colegas desta vereança na aprovação do pedido em questão.

VEREADOR REQUERENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401

E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32/2009

"Dispõe sobre a extinção de créditos tributários e não tributários da Administração Direta do Município mediante transação"

O povo de Sarzedo aprovou, e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Os créditos tributários e não tributários, objeto de discussão judicial, poderão ser extintos mediante transação que, por meio de concessões mútuas, importe em terminação do litígio.

Art. 2º - O procedimento tendente à obtenção da transação dar-se-á por intermédio de Petição no Processo de Execução, a ser assinada pelo Advogado do sujeito passivo da obrigação e pelo Procurador Geral do Município.

§ 1º - A decisão que aprecia a transação proposta terá como base critérios de conveniência e oportunidade, que serão expressos pelo Procurador-Geral do Município, através de um parecer jurídico.

§ 2º. A decisão de deferimento depende da demonstração de que a medida atenderá à finalidade de facilitar a arrecadação, de evitar o desperdício de esforços administrativos, de minimizar ônus sucumbenciais e de reduzir situações de inseguranças e incertezas.

§ 3 º. Deferida a transação, será formulado Termo de Transação, a ser assinado pelo Procurador-Geral do Município e pelo sujeito passivo, o qual será submetido a homologação do juízo competente.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401

E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

§ 4 º. É condição para o deferimento do pedido a realização de avaliação financeira, a ser procedida pela Secretaria Municipal de Fazenda, atestando que a transação atende ao disposto na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual e que atende às normas de finanças públicas previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º. A extinção do crédito tributário ou não tributário dar-se-á com a comprovação do pagamento integral do valor do crédito transacionado, das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se disposições em contrário.

Sarzedo, 06 de julho de 2009.

WILSON RAMOS DE JESUS
Presidente

EDMILSON MIGUEL JÚLIO
Vice- Presidente

GISELE KEILE DE OLIVEIRA PACITO
Secretária

LEI COMPLEMENTAR 49/2009

"Dispõe sobre a extinção de créditos tributários e não tributários da Administração Direta do Município mediante transação"

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, em nome do povo, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Os créditos tributários e não tributários, objeto de discussão judicial, poderão ser extintos mediante transação que, por meio de concessões mútuas, importe em terminação do litigio.

Art. 2º - O procedimento tendente à obtenção da transação dar-se-á por intermédio de Petição no Processo de Execução, a ser assinada pelo Advogado do sujeito passivo da obrigação e pelo Procurador Geral do Município.

§ 1º - A decisão que aprecia a transação proposta terá como base critérios de conveniência e oportunidade, que serão expressos pelo Procurador-Geral do Município, através de um parecer jurídico.

§ 2º. A decisão de deferimento depende da demonstração de que a medida atenderá à finalidade de facilitar a arrecadação, de evitar o desperdício de esforços administrativos, de minimizar ônus sucumbenciais e de reduzir situações de inseguranças e incertezas.

§ 3 º. Deferida a transação, será formulado Termo de Transação, a ser

assinado pelo Procurador-Geral do Município e pelo sujeito passivo, o qual será submetido a homologação do juízo competente.

§ 4 º. É condição para o deferimento do pedido a realização de avaliação financeira, a ser procedida pela Secretaria Municipal de Fazenda, atestando que a transação atende ao disposto na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual e que atende às normas de finanças públicas previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º. A extinção do crédito tributário ou não tributário dar-se-á com a comprovação do pagamento integral do valor do crédito transacionado, das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se disposições em contrário.

Sarzedo, 08 de julho de 2009.

MARCELO PINHEIRO DO AMARAL
Prefeito Municipal